



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)

Número: 004700/2025

Processo: 10964-00 2025

Autoria: Executivo

Ementa: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS" e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4700/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4700/2024, que **"Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS" e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. A taxa, por sua natureza, remunera um serviço público específico e divisível, que pode ser tanto efetivamente utilizado quanto potencialmente posto à disposição do contribuinte. O serviço de coleta de lixo urbano enquadra-se perfeitamente nessa definição, conforme o Art. 79 do Código Tributário Nacional (CTN). A jurisprudência, como a do julgado apresentado, reforça esse entendimento ao afirmar que a taxa deve ser paga pela "potencialidade de uso", e não necessariamente pelo uso efetivo. O projeto propõe que a TCRS incida sobre "imóveis edificados ou não". Esta alteração é constitucional, pois considera a disponibilidade do serviço para todos os imóveis localizados em logradouros que o serviço de coleta de lixo atende. O fato de um terreno não ser edificado não o isenta da potencialidade de gerar resíduos sólidos, ainda que de forma diferente de uma residência ou comércio. A inclusão dessa categoria no fato gerador do tributo é, portanto, legal. A proposta de que o sujeito passivo seja o proprietário ou possuidor de imóveis "edificados ou não" é consistente e legal. O proprietário de um terreno, mesmo que baldio, é o principal beneficiário da limpeza e ordenamento urbano proporcionados pelo serviço de coleta de lixo, valorizando, inclusive, o seu bem.

II - FUNDAMENTO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a discricionariedade competente ao Município, na forma da lei, de, entre os quais, de instituir os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, nos termos do inciso I do artigo 26,



bem como do artigo 57 em seu inciso IV, com relação à taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, ambos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 156 da Constituição Federal, incisos I, II e III, Compete aos Municípios instituir impostos sobre: propriedade predial e territorial urbana; transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. E em seu §1º desta mesma norma fundamental manifesta que, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, bem como ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, e ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

E ainda, se faz necessário destacar os princípios de direito que norteiam o Direito Tributário, entre os quais, destacamos: Princípio da Legalidade e Princípio da Isonomia, onde busca fundamentar a criação, alteração e cobrança de tributos com base na lei, devendo levar em conta a igualdade de condições e a dignidade da pessoa humana, sendo vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Em consonância a estes princípios tem-se também o Princípio da Irretroatividade, fundamentado no artigo 150, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, assegurando que é vedado à União, Estados e Municípios cobrar tributos em relação à fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Princípio da Anterioridade, fundamentado no artigo 150, inciso III da Constituição Federal, vedando a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, como também no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Por fim, não menos importantes, mas necessários e essenciais, temos o Princípio do Não-Confisco, fundamentado no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, sendo vedado utilizar tributo com efeito de confisco, e o Princípio da Capacidade Contributiva, com fulcro também na Constituição Federal em seu artigo 145, §1º, prescrevendo que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

É preciso levar em conta que os Princípios de Direito, além de se enquadrarem na mesma isonomia das normas jurídicas, possuem força normativa, no sentido de influenciarem diretamente na produção e aplicação das demais normas jurídicas, em virtude da força moral que ensejam, sendo os Princípios de Direito tidos como verdades fundantes que orientam o direito para a verdade e a justiça, razão pela qual não podem ser desprezados em virtude dos valores jurídicos e sociais que os norteiam e fundamentam. E sua aplicação encontra respaldo no Princípio da Equidade ou Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em vista da justa medida na aplicação do direito, afastando a frieza da norma por considerar a realidade fática, humana e social.



Por fim, conforme manifestou por meio de Mensagem do Executivo, a presente proposição legislativa tem por objetivo atualizar e aprimorar os dispositivos legais referentes à incidência, sujeitos passivos e valores referentes à taxa de coleta de resíduos sólidos, de modo a garantir maior eficiência na arrecadação e melhor adequação à realidade do município. Saliente-se que os valores expressos no Anexo I, para imóveis residenciais e não residenciais, são os mesmos praticados no exercício de 2025.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, tendo em vista o Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4700/2024, que "**Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS" e dá outras providências**", na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência, da moralidade e da transparência, em consonância com princípios tributários da isonomia, da irretroatividade, da anterioridade, do não-confisco e da capacidade contributiva, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de setembro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

